



**Câmara Municipal de Conceição
de Macabu - RJ - Conceição de
Macabu - RJ**

**Sistema de Apoio ao Processo
Legislativo**



000119

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação:
12025/05/05000119

Número / Ano	000119/2025
Data / Horário	05/05/2025 - 15:54:59
Ementa	Veto parcial ao Projeto de Lei nº 14/2025 que institui o Calendário Oficial de Festas, Eventos, Homenagens e datas Comemorativas no Município de Conceição de Macabu.
Autor	Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu - Prefeito
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Veto
Número Páginas	3
Número da Matéria	1
Emitido por	CarlosDantas

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 12025
Rubrica 24 Fls 02



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

LIDO
13.05.25
[Signature]

VETO PARCIAL AO AUTOGRAFO PROJETO DE LEI N.º 14/2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

REJEITADO
POR

UNANIMIDADE

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Autografo do Projeto de Lei n.º 14/2025, de autoria do Vereador Pedro Henrique, a nós remetido pelo Ofício GP n.º 72/2025, protocolado nesta Administração Pública em 03/04/2025, que “FICA INSTITUÍDO O CALENDÁRIO OFICIAL DE FESTAS, EVENTOS, HOMENAGENS E DATAS COMEMORATIVAS NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU.”, TEMPESTIVAMENTE, a Vossa Excelência que, na forma do artigo n.º 67 da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, por razões de manifesta inconstitucionalidade, a seguir demonstradas.

O parágrafo vetado assim dispõe:

"Parágrafo Único: São registrados no Calendário Oficial os eventos já instituídos por legislação municipal, os tradicionalmente reconhecidos pela população local e os que vierem a ser definidos através de projeto de lei."

Apesar da louvável intenção de consolidar e organizar os eventos oficiais do Município, o dispositivo em questão apresenta inconveniências jurídicas, técnicas e administrativas, que recomendam sua retirada do texto final da norma.

A expressão “eventos tradicionalmente reconhecidos pela população local” é de natureza vaga e subjetiva, carecendo de critérios objetivos e mensuráveis. A falta de parâmetros claros para caracterização da “tradição” ou do “reconhecimento” pode gerar insegurança jurídica, favorecendo entendimentos divergentes e, eventualmente, tratamento desigual entre iniciativas culturais e sociais de relevância.

CMCM
Secretaria
Processo n.º 119/25
Rubrica *[Signature]* Fls. 03



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

O trecho final do dispositivo condiciona a inclusão de novos eventos no calendário oficial à sua instituição exclusiva por projeto de lei, ou seja, ao crivo prévio do Poder Legislativo. Tal exigência engessa a atuação do Poder Executivo, retirando-lhe a autonomia para instituir ou reconhecer, por ato administrativo regulamentar, eventos que julgar relevantes para a comunidade local.

Essa limitação pode prejudicar a agilidade da gestão pública, especialmente no caso de novos eventos culturais, turísticos, esportivos ou comemorativos, que exijam resposta célere por parte da Administração, sem depender de tramitação legislativa muitas vezes demorada. Isso **compromete o princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.**

A obrigatoriedade de prévia aprovação legislativa para cada nova inclusão também desalinha-se da prática administrativa comum, segundo a qual o Executivo possui competência para editar atos normativos secundários (como decretos e portarias), a fim de atualizar periodicamente instrumentos como calendários oficiais, desde que respeitados os limites legais.

A previsão de que eventos já instituídos por legislação municipal serão automaticamente integrados ao calendário oficial é desnecessária, uma vez que decorre logicamente da própria existência de tais normas. Já os critérios para inserção de novos eventos e a forma de sua consolidação poderiam ser adequadamente disciplinados em regulamento posterior, de forma técnica e flexível.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se que a manutenção do parágrafo único do art. 1º comprometeria a segurança jurídica, retiraria prerrogativas legítimas da Administração Pública Municipal e dificultaria a gestão eficiente do calendário de eventos do Município. Por tais razões, propõe-se o veto do referido dispositivo, preservando-se o restante do projeto, que se mostra oportuno e meritório.

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 191504
Rubrica 27 Fis.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

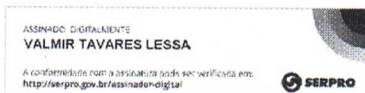
Além das razões já expostas, cumpre observar que o dispositivo ora vetado compromete o princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, de observância obrigatória também no âmbito municipal. Ao condicionar a inclusão de novos eventos ao crivo exclusivo de lei, o dispositivo impõe um entrave burocrático injustificado, retirando do Poder Executivo a flexibilidade necessária para organizar e promover eventos com agilidade e oportunidade, especialmente em resposta a demandas sociais emergentes ou eventos de interesse público.

Tal exigência, ao engessar a atuação administrativa e comprometer a celeridade das ações governamentais, configura inconstitucionalidade material, por violação a norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, o que reforça a necessidade do veto.

Submeto, assim, à elevada apreciação dessa Casa Legislativa o presente veto parcial, na certeza de contar com a compreensão e o espírito de colaboração institucional que têm pautado a relação entre os Poderes.

Esta, portanto, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em apreço, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito, 05 de maio de 2025.



VALMIR TAVARES LESSA
-Prefeito-

Ao
Excelentíssimo Senhor Presidente
MARCO ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Conceição de Macabu – RJ.

C M C M
Secretaria
Processo nº 11925
Rubrica 11925 Fls 05



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

APROVADO
POR
UNANIMIDADE

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n.º 119/2025

ASSUNTO: Análise de Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 14/2025 que instituiu o Calendário Oficial de Festas, Eventos, Homenagens e Datas Comemorativas no Município de Conceição de Macabu.

I – RELATÓRIO

A presente manifestação jurídica visa analisar o Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 14/2025 que instituiu o Calendário Oficial de Festas, Eventos, Homenagens e Datas Comemorativas no Município de Conceição de Macabu.

Referido Projeto foi apresentado pelo vereador Pedro Henrique Fontes Faria de Azevedo foi incluído na Ordem do Dia 01/04/2025, e após discussão e votação no plenário, foi aprovado por unanimidade.

Conforme determina o art. 67 da Lei Orgânica Municipal o autógrafo do Projeto de Lei Ordinária (PLO) n.º 14/2025 foi encaminhado ao Poder Executivo no dia 03/04/2025.

Como podemos ver, o Veto Parcial ao Projeto foi exarado pelo Chefe do Poder Executivo no dia 05/05/2025, mesmo dia em que foi protocolado nesta Casa Legislativa.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei Orgânica do Município de Conceição de Macabu em seu parágrafo primeiro diz que:

“§1º - O Prefeito Municipal, considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data de seu recebimento”

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 119/25
Rubrica *[assinatura]* Fls 06

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro - Conceição de Macabu/RJ - CEP: 28740-000

camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br (22) 2779-2047 <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

Como dito acima, o autógrafo do Projeto de Lei Ordinária (PLO) n.º 14/2025 foi encaminhado ao Poder Executivo no dia 03/04/2025.

Considerando que o parágrafo primeiro do art. 67 da Lei Orgânica determina que o prazo para análise do executivo é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do seu recebimento, o prazo se encerrou no dia 30/04/2025.

Como o veto parcial só foi exarado e protocolado nesta casa no dia 05/05/2025, temos que o mesmo foi feito fora do prazo previsto em Lei, não devendo ser considerado e por consequência ser REJEITADO pelo plenário.

III – CONCLUSÃO

Diante da fundamentação exposta, considerando que o Veto não respeitou o prazo previsto no §1º do art. 67 da Lei Orgânica do Município de Conceição de Macabu, entende esta Procuradoria que o mesmo deve ser REJEITADO pelo Plenário nos termos do §5º do mesmo art. 67.

É o parecer.

Atenciosamente,

Conceição de Macabu, 13 de maio de 2025.



Hugo dos Santos Monteiro

Procurador Legislativo

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 119/25
Rubrica 07

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro - Conceição de Macabu/RJ - CEP: 28740-000

camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br (22) 2779-2047 <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>